



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 9ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0110846-29.2024.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0110846-29.2024.8.16.0000 AI

6ª Vara Cível de Londrina

Agravante(s): -----

Agravado(s): -----

Relator: Desembargadora Ângela Khury

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE APÓLICE DE SEGURO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PELA SEGURADORA EXECUTADA. PERDA TOTAL DE VEÍCULO FINANCIADO. ABATIMENTO DO VALOR PAGO PELA SEGURADORA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ, SEGUIDO POR ESTA CORTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. PRESTÍGIO AO PRÍNCIPIO DA BOA FÉ. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS ENQUANTO O VALOR REAL NÃO É APURADO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por seguradora contra decisão que, no cumprimento de sentença, afastou a possibilidade de dedução do valor pago diretamente à instituição financeira para quitação do financiamento do veículo sinistrado. A sentença original havia condenado a seguradora ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 39.900,00, sem previsão expressa sobre a dedução dos valores eventualmente pagos à financeira. O magistrado homologou cálculos que desconsideraram a quantia de R\$ 29.700,00 já desembolsada pela seguradora para liberação do gravame, fundamentando que a sentença não autorizava tal abatimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a seguradora pode deduzir do montante devido ao segurado o valor pago diretamente à financeira para quitação do saldo devedor do veículo sinistrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Circular-SUSEP nº 639/2021 estabelece que, nos casos de indenização integral de veículo alienado fiduciariamente, a seguradora pode quitar a dívida remanescente para viabilizar a transferência do salvado.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em casos de perda total de veículo financiado, a seguradora pode efetuar o pagamento diretamente à instituição financeira, amortizando o saldo devedor do segurado e evitando enriquecimento sem causa (REsp n. 1.903.931/DF).

No caso concreto, restou incontrovertido que a seguradora quitou R\$ 29.700,00 diretamente à financiadora. A exigência de pagamento integral da indenização ao segurado sem considerar essa quantia resultaria em pagamento em duplidade, contrariando o art. 884 do Código Civil.

Ainda que a sentença transitada em julgado não tenha expressamente autorizado o abatimento, tal questão não está preclusa, pois envolve matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer tempo. A interpretação da decisão deve observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

O Código de Processo Civil determina que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor. Assim, a controvérsia sobre o real montante devido justifica o afastamento das medidas constitutivas sobre o patrimônio da seguradora até a correta apuração dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

Tese de julgamento:

A seguradora pode deduzir do montante devido ao segurado o valor pago diretamente à financiadora para quitação do saldo devedor do veículo sinistrado, evitando enriquecimento sem causa.

A ausência de previsão expressa na sentença transitada em julgado sobre o abatimento não impede sua consideração na fase de cumprimento de sentença, quando compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Em razão da controvérsia sobre o valor exato devido, devem ser afastadas as medidas constitutivas até a correta apuração do saldo remanescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 011084629.2024.8.16.0000, da 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, em que é agravante -----
-- e agravado -----.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- em face da decisão de mov. 121.1 que, nos autos nº 0008511-21.2023.8.16.0014, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante, para retificar o termo inicial dos juros de mora. Além disso, homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial e deferiu pesquisa de bens em nome da recorrente.

Narra que a demanda se trata de um pedido de cumprimento de sentença referente a uma condenação, no qual o agravado solicitou a intimação da agravante para pagamento de R\$ 52.978,33. Em resposta, a agravante impugnou o cumprimento da sentença alegando excesso de execução, pois já havia efetuado o pagamento de R\$ 29.700,00 diretamente à instituição

financeira Aymoré para quitar o financiamento do veículo segurado. Considerando esse pagamento, a agravante sustentou que o valor devido seria apenas a diferença apurada, resultando no montante de R\$ 18.008,25, transferido por meio de alvará.

O agravado, no entanto, contestou a alegação da agravante sobre a quitação do veículo, argumentando que tal determinação não constava expressamente na sentença. Diante da divergência nos cálculos, o Juízo de origem encaminhou os autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos, levando em conta o valor pago pela agravante. No entanto, a contadaria apurou um saldo devedor de R\$ 63.468,27, desconsiderando completamente o abatimento do valor já pago à instituição financeira. A agravante requereu, então, a devolução dos cálculos para correção. O Juízo de origem determinou nova revisão, reconhecendo que os valores depositados deveriam ser deduzidos, mas mesmo assim, o saldo apurado foi de R\$ 41.902,67, ainda sem considerar o abatimento do pagamento efetuado.

Aduz que ainda assim, a decisão recorrida homologou os cálculos apresentados e determinou a penhora *online* do valor na conta da agravante para a satisfação da execução, o que defende resultar enriquecimento ilícito do agravado.

Reforça que a exigência do pagamento integral é manifestamente ilegal, pois ignora o valor já quitado diretamente à instituição financeira. Defende que a decisão viola o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e que a execução nos moldes em que foi conduzida se configura uma injustiça, beneficiando indevidamente o agravado.

Dessa forma, a agravante requer que o agravio de instrumento seja recebido e lhe seja concedido efeito suspensivo até o julgamento final. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, afastando a homologação dos cálculos e revogando a constrição patrimonial imposta sobre suas contas bancárias.

O efeito suspensivo postulado foi deferido (mov. 9.1).

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

2. Na medida em que a decisão objurgada se acerca ao cumprimento de sentença, o cabimento do agravio de instrumento encontra previsão no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido.**

O agravado, -----, relatou na exordial do feito de origem que adquiriu um veículo por R\$ 39.900,00, financiado integralmente pela -----, totalizando R\$ 45.551,03. O seguro foi contratado por meio da financeira e sua parceira, -----. Em 28/11 /2022 o agravado sofreu um acidente e açãoou a seguradora, -----, que retirou o veículo para conserto, mas posteriormente declarou como perda total sem justificativa convincente. A seguradora comprometeu-se a quitar a dívida junto à financeira, inicialmente avaliada em R\$ 39.000,00. No entanto, atrasos e falhas no processamento dos boletos aumentaram a dívida para R\$ 44.000,00, enquanto a seguradora ofereceu apenas R\$

38.000,00. Diante do prejuízo, o agravado requereu a condenação das réis ao pagamento de R\$ 55.000,00 por danos materiais, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pela financeira e R\$ 13.200,00 por danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 39.900,00 (valor baseado na apólice ao tempo do sinistro), com correção monetária pelo INPC /IGP-DI, desde o evento danoso (novembro de 2022) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (março de 2023). O agravado foi condenado ao pagamento de 20% das

custas processuais, enquanto a seguradora arcaria com 80% das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

No cumprimento de sentença, o agravado apresentou cálculos indicando um saldo de R\$ 52.978,33. Em impugnação, a seguradora alegou ter pagado R\$ 29.700,00 diretamente à Aymoré para quitação do financiamento, sustentando que o valor devido era de R\$ 18.008,25. Também apontou erro nos juros aplicados pelo agravado, que deveriam contar a partir de 13/03 /2023 e não desde novembro de 2022. Além disso, solicitou a intimação do agravado para informar a localização do veículo, devido ao seu interesse no salvado.

Diante da divergência sobre o valor devido, o juiz remeteu os autos ao contador judicial, que apurou um saldo de R\$ 63.468,27 em abril de 2024. A seguradora contestou os cálculos argumentando que não consideraram os valores já pagos à instituição financeira e os depositados em juízo. O agravado, por sua vez, afirmou que não autorizou a seguradora a quitar o financiamento em seu nome e que tais valores não deveriam ser abatidos da execução.

O magistrado determinou nova remessa dos autos ao contador que, considerando os depósitos judiciais, recalculou o saldo residual devido em R\$ 44.514,35 em agosto de 2024.

O agravado requereu a continuidade da execução com base nesse valor e reiterou a impossibilidade de abatimento dos valores pagos pela seguradora, alegando inexistência de determinação judicial para tal.

Na decisão agravada, o juiz afastou o pedido de abatimento dos valores pagos para quitar o financiamento, fundamentando que a sentença não o previa, e que sua concessão nesta fase violaria a coisa julgada. Reconheceu, contudo, o erro no termo inicial dos juros, que foi corrigido pelo Contador Judicial e aceito pelo credor. Além disso, considerou que o veículo já havia sido retirado pela própria parte. Assim, a impugnação foi acolhida parcialmente apenas para correção dos juros, homologando-se os cálculos do Contador Judicial. A seguradora foi condenada ao pagamento das custas, sem fixação de honorários sucumbenciais, em razão da sucumbência mínima do agravante.

Nesta insurgência, a seguradora busca o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, afastando a homologação dos cálculos e revogando a constrição patrimonial sobre suas contas bancárias.

A questão central do presente recurso acerca-se a verificação da (im)possibilidade de dedução dos valores pagos diretamente pela seguradora à financiadora da indenização devida ao segurado.

A Circular-SUSEP nº 639/2021 dispõe que, nos casos de indenização integral de veículo alienado fiduciariamente, a indenização deve ser paga mediante apresentação dos documentos que comprovem a propriedade do segurado livre de qualquer ônus. Assim, quando há financiamento pendente, a seguradora pode quitar a dívida remanescente para liberar a propriedade do bem, garantindo seu direito sobre o salvado.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que, em caso de sinistro com perda total de veículo financiado, o segurado tem direito à indenização prevista na apólice, mas a seguradora pode efetuar o pagamento diretamente à instituição financeira para quitar o saldo devedor e permitir a transferência da propriedade do bem. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N° 284/STF. VEÍCULO SEGURADO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE. DESTINATÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. SALVADOS. DEDUÇÃO. VALOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APURAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; b) se a seguradora pode condicionar o pagamento da indenização securitária originada da perda total de automóvel alienado fiduciariamente à prévia apresentação, pelo segurado, do DUT ou CRV livre de quaisquer gravames para fins de transferência dos salvados; c) se o valor dos salvados pode ser deduzido da indenização securitária; d) se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro) e e) se ocorreram danos morais ao segurado pela recusa da seguradora de pagar a indenização securitária.
3. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Pagos os prêmios pelo segurado e cumpridos os demais elementos do contrato desseguro de automóvel, a seguradora não pode condicionar, no caso de perda total, o pagamento da indenização securitária à apresentação de documento que comprove a quitação do financiamento e a baixa do gravame do veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do contrato (art. 757 do CC), contrariando, ainda, a boa-fé objetiva.
5. O dever do segurado de proceder à entrega da documentação do veículo sinistrado, desembaraçado de quaisquer ônus, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, somente surge após o pagamento integral da indenização securitária (arts. 786 do CC, 126, parágrafo único, do CTB e 14, I e III, da Circular-SUSEP nº 639 /2021).
6. **É possível, nos casos em que o veículo sinistrado ainda esteja sob o gravame da alienação fiduciária, promover-se o pagamento da indenização securitária diretamente à instituição financeira, a fim de se amortizar o saldo devedor do segurado, desembaraçando-se o salvado e permitindo-se a transferência da propriedade do bem.**
7. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 282/STF. Impossibilidade de exame do tema atinente à dedução do valor do salvado da indenização a ser paga.
8. A cláusula do contrato de seguro de automóvel que adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária, deve observar a tabela vigente na data do sinistro, não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).
9. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

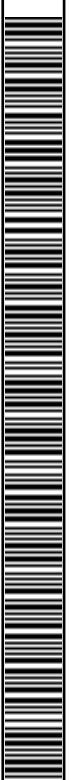
Inadmissibilidade de apreciação da matéria relativa aos danos morais.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.903.931/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022. – Grifo nosso)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. PRELIMINARES. 1.1. RÉ/APELADA QUE ALEGOU EM CONTRARRAZÕES A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL OPORTUNA. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTOR /APELANTE QUE ALEGA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL PARA PROVAR A ENTREGA DE DOCUMENTOS E AS TRATATIVAS COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA FORMA PRETENDIDA. LIVRE



APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. ARTIGOS 370 E 371, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA.2. COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO CONTRATADO PARA PROTEÇÃO DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA RÉ SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO ENTREGOU TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. BOLETO DO SALDO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO.

SEGURADORA QUE NÃO PODE VINCULAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESÍDIA DO AUTOR NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEÍCULO QUE AINDA POSSUI O GRAVAME. SALVADO QUE SE ENCONTRA NO PÁTIO DA SEGURADORA. NECESSIDADE DO SEU DESEMBARÇO. DECISÃO REFORMADA.3. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE OCASIONOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO PELA DÍVIDA FINANCIADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, NO CASO, CAUSOU PREJUÍZOS AO BENEFICIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. VALOR QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.4. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0005661-73.2022.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS

SERGIO SWIECH - J. 19.09.2024 – Grifo nosso)

No presente caso, restou incontrovertido que a seguradora quitou a dívida do financiamento no valor de R\$ 29.700,00 diretamente à financiadora, conforme documentação anexada aos autos. Exigir que a seguradora pague ao segurado a integralidade do valor da indenização, sem considerar o montante já despendido na regularização do gravame, resultaria em duplicidade de pagamento, violando a vedação ao enriquecimento sem causa, disposto no art. 884 do Código Civil[1], bem como, o entendimento predominante acerca do assunto.

É importante esclarecer que, embora o tema não tenha sido debatido durante a fase de conhecimento, não se pode afirmar que a matéria esteja preclusa. Isso porque é necessário respeitar princípios fundamentais que regem o processo e os negócios jurídicos, além das particularidades do caso.

A sentença transitada em julgado não proibiu expressamente a dedução do valor pago à financiadora, sendo que a interpretação da decisão deve levar em consideração os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a fim de evitar a execução de um valor superior ao realmente devido. Além disso, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo, a alegação de violação à coisa julgada não está sujeita à preclusão, especialmente porque o tema não foi devidamente enfrentado durante o andamento do processo.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão agravada com a determinação de abatimento do valor de R\$ 29.700,00 pago pela seguradora à financiadora do total devido ao agravado.

Com isso, torna-se necessária a revisão dos cálculos da execução para apurar o saldo correto, levando em conta o abatimento autorizado nesta decisão. Assim, deve-se determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para novo cálculo do valor devido, excluindo o montante já quitado pela seguradora à título do financiamento do veículo.

Em tempo, o Código de Processo Civil determina que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor, tão logo, devem serem afastadas as medidas constritivas enquanto perdurar a controvérsia sobre o real montante devido pela agravante.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento** reformando-se a decisão recorrida, a fim de reconhecer o direito da agravante ao abatimento de R\$ 29.700,00, pago diretamente à financiadora, do total devido ao agravado. Determina-se, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a revisão dos cálculos da execução, considerando o abatimento desse montante. Por fim, revoga-se, por ora, as determinações de constrição patrimonial da agravante até a correta apuração dos valores devidos.

Diante do exposto:

ACORDAMOS Desembargadores da **Nona Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e reconhecer a possibilidade de abatimento dos valores pagos pela seguradora à financiadora, do valor devido ao agravado.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Rogério Ribas, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ângela Khury (relator), Desembargador Luis Sérgio Swiech e Desembargador Roberto Portugal Bacellar.

28 de março de 2025

Desembargadora ÂNGELA KHURY- Relatora

[1] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.